



**PROJETO DE LEI Nº 1.179, DE 2015**

*“Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.”*

**Autor: Superior Tribunal de Justiça**  
**Relator: Deputado LEONARDO QUINTÃO**

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.179, de 2015, de autoria do Superior Tribunal de Justiça, propõe a criação de 670 cargos efetivos, sendo 640 de Analista Judiciário e 30 de Técnico Judiciário.

2. A proposição foi originalmente distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para exame de mérito, tendo sido aprovada em reunião de 9 de setembro de 2015.

3. A matéria também foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação – CFT – para exame de adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

4. Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

5. É o relatório.

**II - VOTO**

6. Cabe a este órgão técnico exclusivamente o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, alínea h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

7. Inicialmente cumpre destacar que o Projeto de Lei não atende ao principal dispositivo de nosso ordenamento jurídico que regula a criação de cargos na administração pública, o § 1º do artigo 169 da Constituição Federal:

*Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**  
**Projeto de Lei nº 1.179, de 2015**

*§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;*

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (grifamos)*

8. Em observância a esse dispositivo constitucional, a Lei nº 13.408, de 26.12.2016 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 – LDO/2017), consigna em seu art. 103 o disciplinamento do dispositivo, remetendo ao anexo específico da Lei Orçamentária de 2017 (Anexo V) a autorização para a criação de cargos ou para contratação de pessoal.

9. Portanto, qualquer proposição que aumente gastos com pessoal só poderá ser admitida orçamentariamente pela CFT se constar expressamente no Anexo V da Lei Orçamentária para o exercício, cumulado com a correspondente dotação presente na programação de trabalho da lei orçamentária anual.

10. A Lei Orçamentária para 2017, Lei nº 13.414, de 10.01.2017, contempla tal autorização. Entretanto, contém a dotação necessária para a criação de apenas 19 cargos com dotação de R\$ 242.350,00. Portanto, a dotação é insuficiente para a criação dos 670 cargos previstos no projeto.

11. Conforme a justificativa do projeto de lei, a estimativa do impacto orçamentário anual dos novos cargos é de R\$ 93,8 milhões.

12. Ademais, o § 8º do artigo 103 da LDO/2017, dispõe que a implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 102, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2017 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado. Dessa forma, de acordo com o dispositivo, a dotação mínima deveria ser suficiente para contratar ao menos 345 servidores, ou seja, de R\$ 46,9 milhões.

13. Em face do exposto, **VOTO** pela INCOMPATIBILIDADE e INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA do Projeto de Lei nº 1.179, de 2015.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

**Deputado LEONARDO QUINTÃO**  
**Relator**